



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007598-34.2025.8.26.0000, da Comarca de General Salgado, em que é impetrante/paciente CARLOS EDUARDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da ordem de “habeas corpus”, encaminhando-se cópia desta decisão ao impetrante e ora paciente para que dela tome conhecimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0007598-34.2025.8.26.0000.
Comarca de General Salgado.
Paciente e impetrante: Carlos Eduardo de Souza.

Voto nº 50.125.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. **Caso em Exame** 1. Habeas corpus impetrado por Carlos Eduardo de Souza, em seu próprio favor, alegando constrangimento ilegal e solicitando a retirada de circunstâncias agravantes consideradas na dosimetria da pena. O pedido foi encaminhado à Defensoria Pública, que não se manifestou no prazo estipulado. A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do habeas corpus para reavaliar a dosimetria da pena já decidida em recurso anterior. III. **Razões de Decidir** 3. O Tribunal já julgou a apelação do impetrante e ora paciente, redimensionando as penas e mantendo a condenação. 4. Nos termos do artigo 650, §1º, do Código de Processo Penal, o Tribunal que confirmou a condenação não pode conhecer do habeas corpus referente ao mesmo ato. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem de habeas corpus não conhecida. *Tese de julgamento:* 1. Tribunal que confirmou a condenação não pode conhecer de habeas corpus sobre o mesmo ato. 2. Eventual reexame da dosimetria deve ser buscado em instâncias superiores ou por revisão criminal. **Legislação Citada:** Código de Processo Penal, art. 650, §1º. **Jurisprudência Citada:** STJ, RHC 3.596-0, Rel. Min. Fláquer Scartezini, DJU 13/06/94. RTJ, 103/147-1006; 104/635; 130/1046; 165/258. RSTJ, 10/96; 64/71; 82/286. JTJ-SP, 110/508; 157/322. RT, 510/352; 533/309; 576/365; 699/322; 708/371. RJDTACrimSP, 9/180; 22/505.

1. Trata-se de “*habeas corpus*” impetrado pelo sentenciado Carlos Eduardo de Souza, matrícula SAP nº 162.222-4, em seu próprio favor, com pedido de liminar, em que alega sofrer constrangimento ilegal por parte de autoridade judiciária não especificada na inicial. Sustenta estar recolhido na Penitenciária III “ASP Paulo Guimarães”, de Lavínia. Requer que “*seja retirado os agravantes aplicados em 3ª fase da dosimetria dos processos...*”, e ao se referir à Defensoria Pública, aduz que “*necessita dessa instituição pública em defesa em seu favor...*”.

Autuada, a petição foi distribuída a este

Relator por prevenção (*autos nº 1500271-66.2021.8.26.0561 - fl. 8*).

Pelo que se inferiu, o sentenciado busca providência por parte da douta Defensoria Pública para que seja interposta medida judicial junto à egrégia Superior Instância, motivo pelo qual foi determinado o encaminhamento dos autos à ilustrada Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que, em dez dias, se manifestasse a respeito (fls. 9/10).

Transcorrido “*in albis*” o prazo para manifestação, os autos vieram conclusos a este Relator (fl. 14).

Dispensadas as informações por parte da autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem.

É a síntese do necessário.

2. Desde logo cabe assinalar que esta Câmara em 29 de setembro de 2022, julgou a Apelação nº 1500271-66.2021.8.26.0561, de minha Relatoria, ocasião em que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do ora impetrante e paciente para afastar a qualificadora da restrição da liberdade das vítimas em relação aos delitos de roubo e extorsão, bem como reduzir as penas dele pela prática desses delitos ao total de dezesseis anos, sete meses e três dias de reclusão e trinta e oito dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença, em decisão que transitou em julgado para as partes e que ficou assim redigida: “**1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de General Salgado, que o condenou como incurso nos artigos 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, por três vezes, na forma do 70, e 158,**

§§ 1º e 3º, na forma do 69, todos do Código Penal, ao total de quarenta anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e setecentos dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 30 de dezembro de 2021, por volta das 10h, na Rua Dr. Bruno Martins, nº 1259, Jardim Primavera, naquela cidade, agindo em concurso e com unidade de desígnios com José Kelvin de Oliveira (falecido), com restrição de liberdade das vítimas, mediante violência e grave ameaça com o emprego de arma de fogo, subtraiu, em proveito próprio, a quantia de R\$.106,00, dois aparelhos celulares, da marca Samsung, joias de ouro e o veículo GM/Astra, de placas DWI-8J18, pertencentes às vítimas Maycon Rodrigo Motta Marques, Neusa Pinto da Motta, Marlene Pinto da Motta, Amirce Pinto da Motta e Adriana Cristina da Mota Barbassa, bem como constrangeu esta última a abrir o cofre da residência, visando a obtenção de vantagem indevida, o réu Carlos Eduardo de Souza apelou em busca da mitigação das penas. Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça. É a síntese do necessário. 2. Autoria e materialidade delitivas, bem como o dolo com que o apelante agiu são incontroversos e ficaram demonstrados pelo conteúdo da prova reunida na instrução do processo, notadamente a prisão em flagrante, a confissão judicial dele e os firmes e harmônicos relatos dos policiais militares inquiridos e das vítimas ouvidas, que o reconheceram como um dos autores dos delitos descritos na denúncia, tudo a bem revelar ter sido correta a imposição do decreto condenatório (fls. 3/8 e 168/170 e registro digital). Aliás, tanto foi justa a condenação, que o apelante contra ela não se insurgiu propriamente, pois em seu recurso pugna unicamente pela redução das penas. Na análise do inconformismo, cumpre desde logo anotar que as majorantes do concurso de agentes e de emprego de arma de fogo ficaram demonstradas pela prova oral, revelando que o apelante agiu em perfeita conjugação de vontades com o comparsa falecido José Kelvin de Oliveira (laudo de exame necroscópico - fls. 326/331) para levar a bom termo a empreitada criminosa, para a qual se valeram de uma faca e um revólver, que foram apreendidos e periciados, sendo que a arma de fogo teve sua potencialidade lesiva atestada (fls. 57/59 e 316/325). Todavia, a

qualificadora da restrição de liberdade das vítimas deve ser afastada, pois a circunstância de terem sido mantidas amarradas e trancadas num dos quartos do imóvel se inseriu na própria grave ameaça dos crimes de roubo e extorsão e teve por fim somente concretizar a prática da subtração e da extorsão e assegurar a fuga dos roubadores, não configurando a qualificadora em questão, de modo que cabe acolher parcialmente o apelo do réu para a sua exclusão, ficando em consequência afastada a majorante do artigo 157, § 2º, V, do Código Penal, e a do artigo 158, § 3º, do mesmo diploma legal. Na dosimetria, cumpre assinalar ter se equivocado o eminente juiz de primeiro grau ao mencionar os maus antecedentes e a reincidência do corréu falecido José Kelvin de Oliveira (fls. 110/114) nos cálculos e não as condenações sofridas pelo apelante (fls. 115/121), com o que se conformou o Ministério Público, pois não opôs embargos de declaração e nem apelou da sentença para corrigir o engano, razão pela qual, nesse aspecto, deve ser afastada a incidência de tais circunstâncias e revista as sanções impostas. No mais, verifica-se que a pena-base para cada qual dos três roubos reconhecidos e para a extorsão foi fixada no dobro do menor patamar, porque “o réu ostenta péssimos antecedentes criminais e personalidade voltada para o crime, conforme certidão de fls. 110/114 (diferentes condenações definitivas anteriores por crimes graves), e ainda, sopesadas as circunstâncias do delito, notadamente a peculiar crueldade ao utilizar uma criança de tenra idade como moeda de troca para a prática do crime, separando-a da mãe (o que inclusive motivou a luta corporal da mãe com o acusado para recuperar sua filha) e, por fim, as nefastas consequências do delito, que resultou em grave trauma às vítimas”. Porém, embora as circunstâncias e as consequências do delito de fato recomendassem maior severidade, agiu com muito rigor o nobre julgador, sendo razoável na espécie e adequado à hipótese, agora inclusive que foram afastados os maus antecedentes, que a pena-base para qual dos três roubos reconhecidos e para a extorsão seja estabelecida em um terço quinto acima do menor patamar, ou seja, em cinco anos e quatro anos, de reclusão e treze dias-multa, no piso mínimo. Na segunda etapa do cálculo, excluída agora a agravante da reincidência e quanto aos roubos por estarem presentes a

agravante do artigo 61, II, “h”, do Código Penal, pois “várias vítimas eram maiores de sessenta anos (vide fls. 53)”, bem como a atenuante da confissão, ambas devem ser integralmente compensadas, razão pela qual as penas para cada qual desses crimes ficam mantidas nos patamares fixados. No tocante ao delito de extorsão, por incidir somente a atenuante da confissão, as penas devem ser reduzidas de um sexto, de tal modo que elas retroagem a quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo. Incidindo nos crimes de roubo as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo mantido o acréscimo de dois terços, pois houve adequada aplicação do disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, atinge-se oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão e vinte e um dias-multa, no piso mínimo. No que pertine ao delito de extorsão, o acréscimo de metade pela incidência das duas causas de aumento de pena, previstas no § 1º da norma tipificadora, relativas ao concurso de agentes e emprego de arma, não pode subsistir. É que não é a quantidade, mas as circunstâncias envolvendo as majorantes que podem levar a um aumento maior da pena, na terceira fase do cálculo. Assim, mesmo incidindo uma só, como por exemplo o emprego de arma de grosso calibre e alto poder vulnerante ou o grande número de agentes do delito, pois aí resulta evidente a elevada censurabilidade da conduta, pelo maior risco a que é exposta a vítima, é possível aplicar acréscimo acima do mínimo. Porém, como aqui a decisão atacada só se baseou na mera quantidade de qualificadoras incidentes na espécie para fundamentar a elevação no índice máximo, sem que fosse apontado algum dado concreto a justificar a severidade adotada, o índice de aumento não pode ir além do menor previsto na lei. Sobre o tema em referência o Pretório Excelso tem assentado que “A jurisprudência deste Tribunal não acolhe critérios como o adotado, de se estabelecer uma tabela, optando por dar ênfase à efetiva fundamentação, da causa especial de aumento de pena, dentro dos limites previstos, com base em dados concretos. Precedentes” (RTJ 179/659; no mesmo sentido decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça in RT 696/434). A matéria está sedimentada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 443, que dispõe: “O aumento

*na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Essa lição jurisprudencial, embora se refira ao crime de roubo, se aplica perfeitamente à hipótese da extorsão qualificada. Diante disso, cumpre reduzir o índice de acréscimo ao menor limite legal, de um terço, de modo que as penas devidas para o crime de extorsão atingem cinco anos, onze meses e três dias de reclusão e treze dias-multa, no piso mínimo. Em seguida, pelo concurso formal de delitos, incidiu o aumento de um terço sobre as penas de um dos delitos de roubos, pois idênticas. Porém, também aqui agiu com indevida severidade o nobre julgador, sendo razoável na espécie e adequado à hipótese que incida o acréscimo de um quinto, de modo que as penas devidas aos crimes de roubo alcançam agora dez anos e oito meses de reclusão e vinte e cinco dias-multa, no piso mínimo, observado que, embora as penas pecuniárias devessem ser somadas, por força do disposto no artigo 72 do Código Penal, não houve recurso da acusação nesse aspecto, não se podendo alterar o entendimento adotado sem incorrer em indevida "reformatio in pejus". Somadas as penas, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão do concurso material de infrações, elas atingem agora o total definitivo de dezesseis anos, sete meses e três dias de reclusão e trinta e oito dias-multa, no piso mínimo. O regime prisional inicial fechado fixado fica mantido, pois o único possível em face do montante da pena privativa de liberdade imposta. Portanto, para os fins especificados, o provimento parcial do recurso se impõe. 3. Destarte, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso para afastar a qualificadora da restrição da liberdade das vítimas em relação aos delitos de roubo e extorsão, bem como reduzir as penas do réu pela prática desses delitos ao total de dezesseis anos, sete meses e três dias de reclusão e trinta e oito dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença.**" (fls. 578/584 e 660 dos autos do processo nº 1500271-66.2021.8.26.0561).*

Assim, julgado o recurso interposto pelo

impetrante e ora paciente, e mantida a condenação dele, com o redimensionamento das penas impostas, e tendo transitado em julgado o acórdão desta Corte, descabe aqui reapreciar matéria já decidida, mesmo porque por ter confirmado o decreto condenatório este Tribunal se tornou autoridade coatora, de modo que não se pode conhecer deste pedido de “*habeas corpus*”.

Com efeito, nos termos do artigo 650, §1º, do Código de Processo Penal, deve ser obedecido o *princípio de hierarquia*. Assim, “*Não pode tomar conhecimento de um pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente*” (cf. **José Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal**, 1ª ed., Bookseller, 1997, atualizada por Victor Hugo Machado da Silveira, vol. IV, nº 1.198, p. 377, texto e nota 14).

Nesse sentido se orientam a doutrina e a jurisprudência dominantes (cf., p. ex., **Pontes de Miranda, História e Prática do Habeas Corpus**, 2ª ed., Konfino, 1951, § 123, nº 1, p. 446; STJ, RHC 3.596-0, rel. Min. Flaquer Scartezzini, in DJU de 13/06/94, pág. 15.112; RTJ, 103/147-1006; 104/635, 130/1046 e 165/258; RSTJ, 10/96, 64/71 e 82/286; JSTJ, 2/270; JTJ-SP, 110/508 e 157/322; RT, 510/352, 533/309, 576/365, 699/322 e 708/371; RJDTACrimSP, 9/180 e 22/505).

Diante disso, só cabe ao impetrante e ora paciente, querendo, se valer das vias desconstitativas adequadas perante a egrégia Superior Instância ou da ação de revisão criminal perante este augusto Tribunal de Justiça para eventual reexame da matéria atinente à dosimetria das penas, podendo, para tanto, se socorrer da Defensoria Pública, caso não tenha advogado constituído.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, pelo meu voto, **não se conhece da ordem de “*habeas corpus*”, encaminhando-se cópia desta decisão ao impetrante e ora paciente para que dela tome conhecimento.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -